Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1856/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119528/2012
PROTOCOLO	**:** 1397660
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA - JANEIRO A DEZEMBRO 2011
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** DALTRO FIUZA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES DOS SERVIDORES – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – IRREGULARIDADES – MULTA.

Aplica-se multa ao gestor, em razão da verificação de irregularidades dos atos de gestão contrários à determinação legal, apuradas em inspeção ordinária, por:

I- ausência de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações, dos investimentos e da evolução das reservas, assim como notas explicativas que esclareçam a situação patrimonial do RPPS;
II- ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal e de emissão de extrato anual ao segurado com valores mensais e acumulados;
III- ausência de declaração de bens e valores atualizada dos servidores e gestores, pelo departamento de recursos humanos;
IV- inexistência de controle interno.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em aplicar multa no valor correspondente a de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal de Sidrolândia-MS, por ato de gestão praticado com infração à norma legal, referente ao período de janeiro a dezembro de 2011, verificados na Inspeção Ordinária n° 77/2012, realizada junto ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia.

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do Art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Versa o presente processo sobre a Inspeção Ordinária n° 77/2012, realizada junto ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia - MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2011.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou a competente inspeção ordinária junto ao órgão em tela, analisando o período de janeiro a dezembro de 2011, onde restaram constatadas as seguintes irregularidades:

> *"• Item 6 - Da Contabilidade Previdenciária;*
>
> *a) Não há registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações, dos investimentos e da evolução das reservas, assim como notas explicativas que esclareçam a situação patrimonial do RPPS - art. 16 da Portaria MPS n° 402/08;*
>
> *b) Não há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados - art. 1°, VII, Lei n° 9717/98 e art. 18 da Portaria MPS n° 402/08.*
>
> *• Item 7 - 0 Fundo de Previdência não possui uma estrutura própria de controle interno, contrariando o artigo 74 da Constituição Federal de 1988;*
>
> *• Item 17 - Verificamos que o Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores, conforme dispõe o artigo 1° da Lei Federal n° 8.730/93 de 10 de novembro de 1993."*

Devidamente notificado acerca das irregularidades, o responsável quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo regimental que lhe foi concedido, nos termos da certidão inserta na peça nº 9 dos autos.

Ao depois, a 3º Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 17060/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, entendemos que permanecem as irregularidades preliminarmente destacadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 077/2012. Sendo assim nos termos do artigo 257 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/ 2006, encaminhamos o processo ao cauteloso Ministério Público de Contas para parecer e prosseguimento que o caso requer."*

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO – 2904/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento".*
>
> *1 - APLICAR multa ao Senhor Daltro Fiuza, CPF nº 063.509.411-87 - ex-prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, a gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, nos moldes do*

inciso I, do artigo 44, c/c inciso I, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, devido à infringência ao Artigo 37, caput, c/c o artigo 87, da Lei 4.320/64, c/c os incisos e Parágrafo e único, do artigo16, da Portaria MPS n° 402/08 c/c o inciso VII, artigo 1º, da Lei nº 9.717/98, c/c o artigo 1º da Lei Federal n° 8.730 de 10 de novembro 1993, c/c os artigos 31, segunda parte, c/c os incisos e parágrafos, do artigo 74, ambos da Constituição Federal/88;

2 – DETERMINAR ao Jurisdicionado:

A) A implantação dos registros contábeis auxiliares e individualizados das contribuições de cada servidor da instituição, nos exatos termos do artigo 87, da Lei 4.320/64, c/c os incisos e Parágrafo e único, do artigo16, da Portaria MPS n° 402/08 c/c o inciso VII, artigo 1º, da Lei nº 9.717/98.

B) A atualização, junto ao Departamento de Recursos Humanos do Instituto das Declarações de Bens e Valores de seus servidores, nos termos do inciso 1º, da Lei 8.730/93.

C) A implementação do Controle Interno no Órgão, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal/88, devidamente comprovado nos presentes autos, sob pena das sanções legais pertinentes.

4 – RECOMENDAR se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

5 - COMUNICAR o resultado do julgamento ao Jurisdicionado, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88".

É o sucinto relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

De uma análise detida dos autos, verifica-se que na Inspeção Ordinária em comento foram detectadas diversas irregularidades as quais permaneceram, mesmo após a devida notificação do responsável, quais sejam:

• Item 6 - Da Contabilidade Previdenciária:

a) Ausência de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações, dos investimentos e da evolução das reservas, assim como notas explicativas que esclareçam a situação patrimonial do RPPS – infringência ao artigo 16 da Portaria MPS n° 402/08;

b) Ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal e de emissão de extrato anual ao segurado com valores mensais e acumulados – infringência ao artigo 1°, VII, Lei n° 9717/98 e art. 18 da Portaria MPS n° 402/08.

• Item 7 – Ausência de Controle Interno, contrariando o artigo 74 da Constituição Federal de 1988;

• Item 17 – Ausência de atualização da Declaração de Bens e Valores – infringência ao artigo 1° da Lei Federal n° 8.730/93.

Pois bem, em relação à irregularidade de ausência de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações, dos investimentos e da evolução das reservas, assim como notas explicativas que esclareçam a situação patrimonial do RPPS, verifica-se a afronta direta ao disposto no artigo 16, incisos V e VI, da Portaria MPS nº 402/08, bem como ao disposto no artigo 87 da Lei nº 4320/64, in verbis:

> *"Art. 16". Para a organização do RPPS devem ser observadas as seguintes normas de contabilidade".*
>
> *V - deverão ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;*
>
> *VI - os demonstrativos contábeis devem ser complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS."*
>
> *"Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte."*

Referida irregularidade demonstra a inércia do responsável em seu dever/fazer, no momento em que não procede a devida escrituração distinta do Regime Próprio de Previdência Social do município, o que impede o conhecimento da real situação contábil e patrimonial do instituto.

No que pertine à irregularidade de ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal e de emissão de extrato anual ao segurado com valores mensais e acumulados, constata-se a infringência ao artigo 1°, VII, Lei n° 9717/98 e ao art. 18 da Portaria MPS n° 402/08, que dispõem expressamente que:

> *"Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios";*
>
> *"VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;"*
>
> *"Art. 18. O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterá as seguintes informações;"*
>
> *I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;*
>
> *II - matrícula e outros dados funcionais;*
>
> *III - remuneração de contribuição, mês a mês;*
>
> *IV - valores mensais da contribuição do segurado;*
>
> *V - valores mensais da contribuição do ente federativo.*
>
> *"Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado."*

Tal irregularidade impede a avaliação necessária à organização e revisão do plano de custeio e benefícios e, consequente aplicação ao responsável das sanções previstas no inciso I, do artigo 44, c/c inciso I, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012.

Já em relação à irregularidade de ausência de atualização da Declaração de Bens e Valores dos servidores do órgão pelo Departamento de Recursos Humanos, há a afronta ao disposto no artigo 1º da Lei Federal n° 8.730 de 10 de novembro 1993 e no artigo 13, §2º, da Lei nº 8429/92, in verbis:

> *"Art. 1º - É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda no momento de posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos."*
>
> *"Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente."*
>
> *"§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função."*

Por fim, em relação à ausência de Controle Interno, verifica-se que o responsável incorreu em desobediência aos ditames dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, que dispõe expressamente que:

> *"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."*
>
> *"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*
>
> *I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*
>
> *II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*
>
> *III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*
>
> *IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional."*

Ora, é sabido que o controle interno exerce na Administração Pública papel preponderante no desempenho eficaz para toda organização, principalmente para a organização pública que tem o dever de ser cristalina, sendo que somente através dele é possível detectar eventuais desvios ou problemas que ocorrem durante os exercícios anuais, possibilitando a adoção de medidas corretivas para que o

processo se reoriente na direção dos objetivos traçados pela Administração.

DISPOSITIVO

Em face ao que foi acima exposto, submeto à apreciação desta colenda Câmara o meu VOTO no seguinte sentido:

I – Pela aplicação da multa de 200 (duzentas) UFERMS, nos termos do artigo 42, caput, 44, I da Lei Complementar 160/2012, ao responsável, Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito Municipal de Sidrolândia-MS, inscrito sob o CPF nº 063.509.411-87, por ato praticado com infração à norma legal, mais especificamente ao artigo 16, incisos V e VI, da Portaria MPS nº 402/08, bem como ao disposto no artigo 87 da Lei nº 4320/64, ao artigo 1°, VII, Lei n° 9717/98 e ao art. 18 da Portaria MPS n° 402/08, ao artigo 1º da Lei Federal n° 8.730 de 10 de novembro 1993 e no artigo 13, §2º, da Lei nº 8429/92 e aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal;

II – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável recolha o valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, na forma do artigo 172, § 1º, I, II e III, do Regimento Interno TC/MS (Resolução Normativa 76/2013), sob pena de cobrança executiva;

III - pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em aplicar multa no valor correspondente a de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal de Sidrolândia-MS, por ato de gestão praticado com infração à norma legal, referente ao período de janeiro a dezembro de 2011, verificados na Inspeção Ordinária n° 77/2012, realizada junto ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia – MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013